



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 468458/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 903/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação.
Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Diferença irrisória. Pela legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente à aposentadoria de ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 15.515/20, do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, publicado em 26/06/2020 (peças n.º 10 e 11).

Oportunizando o exercício do contraditório¹, o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL** manifestou-se nas peças n.º 18/25 e n.º 37/39.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 538/25 (peça n.º 40), opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato, haja vista a flagrante inconstitucionalidade na incorporação do benefício “média de férias” no cálculo dos proventos.

¹ Peças n.º 15 e n.º 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 160/25 (peça n.º 41), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público de Contas** pela negativa de registro do ato, considero possível o registro do ato de inativação, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A CGM² pugnou pela inconstitucionalidade da concessão do benefício “média de férias”, considerando a ausência da respectiva lei criadora. Informou, ainda, que o artigo 15 da Lei Ordinária de Cascavel n.º 3.800/04³ não institui a referida rubrica; apenas determina a forma de cálculo das verbas.

Contudo, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um acréscimo mensal aos proventos de apenas R\$ 2,64⁴ (dois reais e sessenta e quatro centavos), valor irrisório e que não deveria obstar o registro de aposentadoria.

Ademais, insta salientar que o Acórdão n.º 2.880/24⁵ reconheceu a regularidade da incorporação do benefício e registrou o ato. Vejamos:

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

² Instrução n.º 583/25 (peça n.º 40).

³ “Art. 15. Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.”

⁴ Peça n.º 19, fl. 4.

⁵ Ac. un. n.º 2.880/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Livio Fabiano Sotero Costa. in DETC de 17/09/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como no entendimento firmado nos Acórdãos n.º 4.431/24⁶, n.º 4.390/24⁷, n.º 4.423/24⁸ e n.º 4.389/24⁹, pugno pelo registro do ato de inativação.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação de ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, ocupante do cargo de Zeladora, concedido pelo Decreto n.º 15.515/20, do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, publicado em 26/06/2020.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de inativação de ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, ocupante do cargo de Zeladora, concedido pelo Decreto n.º 15.515/20, do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, publicado em 26/06/2020; e

⁶ Ac. un. n.º 4.431/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. *in* DETC de 19/12/24.

⁷ Ac. un. n.º 4.390/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 19/12/24.

⁸ Ac. un. n.º 4.423/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva. *in* DETC de 20/12/24.

⁹ Ac. un. n.º 4.389/24, nos autos de Ato de Inativação, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. *in* DETC de 09/12/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo**, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente